



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 1.017, DE 29 DE AGOSTO DE 2013.**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Santana com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA**, aprovou e eu, nos termos do artigo 30, da Lei Orgânica do Município de Santana, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município de Santana (Patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências março de 2013 a agosto de 2013, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21//2013 e nº 307/2013.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o *caput* deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento.

§ 1º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) acrescidas de juros simples de 0,5% (meio



**ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO**

por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no Termo de Acordo de Parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), acrescidas de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

§3º O vencimento da primeira prestação será até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no Termo de Parcelamento, não pagas no seu vencimento, o que será objeto de lei específica.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do Termo de Parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana-AP, em 29 de agosto de 2013.

**ROBSON SANTANA ROCHA FREIRES**  
Prefeito Municipal de Santana